



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 22.340 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 4.110, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V e VII da Constituição Estadual,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 1º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's compõem a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O NECRIM criado na Capital do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia Metropolitana - DEPOM, e o Núcleo criado no Interior do Estado estará vinculado hierarquicamente ao Departamento de Polícia do Interior - DPI.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º. São atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os Boletins de Ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados lavrados nas Unidades de Polícia Judiciária Civil, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição, sob a presidência de Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo, com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, para fins de homologação; e

III - elaborar Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º. Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - registrar Boletim de Ocorrência; e

II - receber procedimentos de Polícia Judiciária, que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

**CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Art. 5º. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 6º. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessidade de caráter institucional, organizacional e administrativo;

II - necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;

III - existência de edifício público apropriado, preferencialmente distinto de prédios que abriguem Unidades Policiais; e

IV - disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 7º. Poderá ser instalado o Núcleo Especial Criminal - NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.

Art. 8º. Em cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da Unidade;

II - presidir as audiências de composição;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- III - presidir a lavratura do Termo Circunstanciado - TC;
- IV - representar por medidas cautelares ao juízo competente;
- V - reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da Unidade; e
- VI - elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na Unidade.

Art. 9º. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 10. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no Centro, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão ser compostos, necessariamente, de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados os mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 11. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congênere com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO V
DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO**

Art. 12. Registrada ocorrência policial nas Unidades da Polícia Civil, o Delegado de Polícia que a receber analisará se a mesma se enquadra dentre às hipóteses de atribuições do NECRIM, previstas no inciso III, do artigo 3º, respeitando-se as vedações constantes no inciso II, do artigo 4º deste Decreto.

§ 1º. Sendo a ocorrência policial de atribuição do NECRIM, o Delegado de Polícia despachará a ocorrência encaminhando-a, preferencialmente, pelo sistema informatizado de registro de ocorrência ou pelo sistema de envio de documentos virtuais da Polícia Civil, ao NECRIM, sem necessidade de outras formalidades.

§ 2º. Recebida a ocorrência no NECRIM, verificar-se-á se a referida se enquadra dentre às hipóteses de suas atribuições e, em caso contrário, será devolvida, fundamentadamente, ao remetente ou encaminhada à Unidade da Polícia Civil com atribuição para atuação.

§ 3º. Sendo atribuição do NECRIM, será imediatamente instaurado o Termo Circunstanciado - TC, com o devido registro, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 4º. Após a instauração do Termo Circunstanciado, será designado dia e hora para a audiência de composição, com a notificação das partes envolvidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 5º. As audiências deverão ser designadas com intervalo mínimo suficiente entre uma e outra, a fim de evitar delongas desarrazoadas dos usuários do serviço no aguardo de seu atendimento.

Art. 13. As partes envolvidas no conflito serão notificadas acerca da audiência de composição por qualquer meio, inclusive e-mail, mensagem de texto ou telefone.

Art. 14. Na audiência de composição, buscar-se-á solução consensual do conflito, lavrando-se o Termo de Audiência de Polícia Judiciária - TAPJ, conforme consta no Anexo I deste Decreto.

Art. 15. Sendo obtida a composição, lavrar-se-á o Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, o qual será juntado aos autos do Termo Circunstanciado - TC e remetido ao Juizado Especial Criminal, para ouvida do representante do Ministério Público e homologação judicial.

§ 1º. Não obtida a resolução consensual do conflito, será lavrado o Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal, saindo as partes notificadas da data da audiência preliminar junto ao Juizado Especial Criminal de que trata o artigo 72, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 16. Caso haja ausência de uma das partes na audiência de composição, esta será redesignada para uma nova data e por uma única vez, salvo quando a ausência ocorrer por motivo justificável e se verificar a possibilidade de sua realização em uma nova ocasião.

§ 1º. A ausência da parte supostamente autora da infração penal na segunda audiência de composição não impede a colheita imediata da versão da parte supostamente vítima para fins de lavratura do Termo Circunstanciado, sendo que a colheita da versão do suposto autor se dará com nova designação.

§ 2º. Na hipótese da ausência na segunda audiência de composição seja da parte supostamente vítima, o Termo Circunstanciado ficará aguardando sua manifestação de interesse pelo seu prosseguimento.

§ 3º. Caso não tenha havido interesse da parte supostamente vítima no prazo de 6 (seis) meses, contatos da ciência da autoria por parte da suposta vítima, o feito será encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente para fins de declaração de reconhecimento da decadência ao direito de oferecer representação criminal ou queixa-crime.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial ou de novas diligências que o Ministério Público julgar imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia da Polícia Civil em cuja área circunscricional foi praticada a infração penal.

Art. 18. Os casos omissos relativos às atividades dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

Art. 19. Somente serão encaminhadas aos NECRIM's as ocorrências que tiverem sido registradas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO - I

Registrado sob o número / . Fls.
Do Livro competente fls. .
Porto Velho, de de

NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL - NECRIM

NATUREZA:

VÍTIMA (S):

AUTOR (ES):

DATA FATO:

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de do ano , nesta cidade de /RO,
em meu Cartório, autuo o Termo Circunstanciado e demais peças,
como adiante seguem e, para constar, lavrei este Termo.

Eu, , Escrivão de Polícia, digitei.

TERMO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TERMO DE COMPOSIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

I - PROCEDIMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Termo Circunstanciado n ° /

Natureza:

Parte/Autor:

Parte/Vítima:

Nº do BO e Data do fato:

II - INTRODUÇÃO:

Aos () dias do mês de () de 2012, às () horas, neste Núcleo Especial Criminal de (), onde se achava o Delegado de Polícia , (Dr.), comigo Escrivã de Polícia de seu cargo, ao final nomeado e assinado, (), compareceram o autor (Nome/RG), acompanhado de seu Advogado, Dr. (Nome e nº OAB), que conduzia o veículo de Placas e a vítima (nome/RG), que conduzia o veículode Placas....., ambos já qualificados no presente procedimento, tendo em vista que no dia ___/___/___, envolveram-se em acidente de trânsito com vítima (s), cujas circunstâncias se encontram especificadas no Boletim de Ocorrência Nº ___/___, que subsidiou a instauração do presente Termo Circunstanciado.

Preliminarmente, o Delegado de Polícia Conciliador orientou as partes sobre a finalidade da audiência e da possibilidade de composição preliminar na fase pré-processual, bem como sobre suas consequências legais, enfatizando a importância de se buscar uma solução de consenso, primando pela eficácia da decisão sem prescindir do caráter pacificador que deve nortear as relações sociais, conforme orienta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela sua Resolução nº 125/2010.

III - DESENVOLVIMENTO:

Diante das manifestações das partes, foi celebrada a presente composição preliminar nos termos por elas acordados, de forma que o autor () indenizará a vítima () no valor de R\$ (), correspondentes a reparação civil de danos materiais com o conserto de seu veículo, divididos em três parcelas de R\$ (), com vencimento da primeira no dia ___/___/___ e as demais na mesma data dos meses subsequentes, que serão depositadas na conta corrente (), da Agência (), do Banco (), em nome da própria vítima, servindo os comprovantes de depósitos como recibos para autor, o qual toma ciência de que, em caso de eventual atraso, sujeitar-se-á a uma multa de mora de dez por cento do valor da parcela vencida e, consoante o artigo 45, § 1º, do Código Penal, o não pagamento de qualquer uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Satisfeita com a reparação civil de danos materiais acordada, a vítima (), dá ao autor (), plena e total quitação dos danos materiais suportados, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título, em juízo ou fora dele e, em consequência das lesões corporais sofridas, ratifica que não deseja representar nem oferecer queixa em desfavor do autor(), evitando que o mesmo seja criminalmente responsabilizado nos termos da Lei nº 9099/95.

IV - CONCLUSÃO:

Neste ato as partes tomam ciência, por intermédio do Delegado de Polícia Conciliador, de que a composição civil de danos ora celebrada, depois de homologada pelo Poder Judiciário, constituir-se-á em título executivo (judicial), líquido e certo, com efeito penal, no caso de ação penal privada ou pública condicionada a representação, acarretando a renúncia ao direito de queixa ou de representação e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, respeitando-se através dessa alternativa de solução pacífica de conflito, o princípio de acesso à justiça, conforme permite atualizada interpretação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, corroborada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Em virtude da autonomia da convenção das partes, consubstanciada neste documento, pautado pelo princípio da instrumentalidade das formas, cumprindo a finalidade de solucionar o conflito sócio jurídico, buscando restabelecer a ordem e a tranqüilidade sem prejuízo aos conflitantes, que poderão tomar conhecimento da homologação judicial diretamente no Fórum desta Comarca ou no cartório deste Núcleo Especial criminal, lavrou-se o presente Termo de Composição de Polícia Judiciária, com fundamento na Lei 12.830/2013 e fulcro nos artigos 61, 62, 73, Parágrafo único e 74, Parágrafo único, da Lei 9.099/95, que depois de ser lido e achado conforme, vai assinado pelo Delegado de Polícia Conciliador, pela vítima (), pelo autor (), acompanhado de seu Advogado (Dr.) e, por mim, () Escrivã de Polícia que o digitei e imprimi.

Delegado de Polícia Conciliador:

Vítima/Parte:

Advogado da Vítima/Parte:

Autor/Parte:

Advogado do Autor/Parte:

Escrivão de Polícia:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO

Com o objetivo de aperfeiçoar o nosso trabalho, para melhor atendê-lo (a), precisamos saber a sua opinião sobre o processo de conciliação do qual você participou junto à Polícia Civil.

Obs. Não há necessidade de se identificar e as informações fornecidas são confidenciais.

Data da audiência (sessão) de conciliação: ____ / ____ / ____

Nome do Conciliador/mediador: _____

Marque um "X" na nota apropriada para cada item utilizando a escala:

NA = Não se Aplica

1 = Péssimo

2 = Ruim

3 = Satisfatório

4 = Bom

5 = Excelente

A - SOBRE O CONCILIADOR:

Foi hábil ao explicar as regras gerais para o bom andamento da conciliação	NA	1	2	3	4	5
O conciliador foi educado	NA	1	2	3	4	5
Estimulou positivamente a participação dos advogados	NA	1	2	3	4	5
O conciliador foi imparcial	NA	1	2	3	4	5
O conciliador tentou se promover	NA	1	2	3	4	5
O conciliador demonstrou atenção, zelo e preocupação com todos	NA	1	2	3	4	5

B - A CONCILIAÇÃO E OS RESULTADOS

Sentiu-se auxiliado e orientado pelo conciliador para negociar melhor	NA	1	2	3	4	5
Sentiu que compreende melhor as outras partes	NA	1	2	3	4	5
Sentiu-se pressionado a fechar o acordo	NA	1	2	3	4	5
Seu advogado auxiliou na compreensão	NA	1	2	3	4	5
Saiu satisfeito da conciliação	NA	1	2	3	4	5



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

C - VISÃO DA POLÍCIA CIVIL

Teve uma melhor imagem da Polícia Civil depois da audiência de conciliação	NA	1	2	3	4	5
Foi possível ver a Polícia Civil como um centro de pacificação social	NA	1	2	3	4	5
Acha que as acomodações são adequadas à conciliação	NA	1	2	3	4	5
Recomendaria a submissão de um parente ou amigo a uma tentativa de conciliação	NA	1	2	3	4	5

SUGESTÕES:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

nas Delegacias da Polícia Civil com até 10 (dez) dias anteriores ao início de funcionamento dos NECRIM'S, permanecendo as demais nas Unidades de Polícia de origem para o seu devido processamento.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 2017, 129º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador